SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000467-25.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Maise Gama Magalhães
Requerido: Saffi Treinamentos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem nos autos duas versões a propósito do

evento trazido à colação.

Sustenta a autora de um lado que dirigia regularmente um automóvel por via pública local quando, após acionar a sinalização de seta e com as cautelas devidas, iniciou manobra de conversão à esquerda para ingressar em outra via pública; nesse momento, foi surpreendida pela indevida tentativa de ultrapassagem de uma motocicleta pertencente à ré, a qual abalroou seu veículo.

A ré, em contraposição, atribuiu a responsabilidade do evento à autora porque realizou a conversão à esquerda em os cuidados necessários, interceptando a trajetória da motocicleta de sua propriedade e dando causa assim à colisão.

Da prova oral produzida, merece destaque o depoimento da testemunha Wagner Luis Malimpensa.

Ele conduzia uma outra motocicleta atrás da autora e viu quando esta indicou que faria conversão à esquerda por ter acionado a sinalização de seta correspondente; por tal motivo, reduziu a velocidade da motocicleta, vindo então a perceber que outra motocicleta – a da ré – o ultrapassou em velocidade superior à que empregava para atingir o automóvel da autora.

Por outro lado, é certo que Marcelo Maciel da Silva respaldou a explicação da ré, enquanto a Bruna Fernanda Carlilo não presenciou a ocorrência.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à culpa do condutor da motocicleta da ré.

Com efeito, a testemunha presencial Wagner não tinha ligação alguma com os envolvidos e descreveu dinâmica que milita em desfavor do mesmo.

Deixou claro que a autora acionou a sinalização de seta evidenciando que faria conversão à esquerda, além de reduzir a velocidade do automóvel antes de iniciá-la.

Bem por isso, (a testemunha) agiu da mesma maneira, mas foi surpreendido pelo motorista da motocicleta da ré que o ultrapassou e atingiu o veículo da autora.

Tivesse este obrado de forma adequada, por certo evitaria o embate porque, a exemplo de Wagner, reunia condições de perceber a manobra da autora e permiti-la sem intercorrências.

Ao contrário, deu continuidade à sua trajetória e, o que é pior, buscou ultrapassar a autora, batendo contra seu automóvel quando ela já fazia a conversão.

É o que basta ao reconhecimento da responsabilidade da ré.

Nem se diga que a autora haveria de parar porque a via em que estava tinha duplo sentido de direção.

Bastava que reduzisse a velocidade – o que fez – para perceber a inexistência de veículos em sentido contrário – o que de fato inocorria – e fazer a conversão, não se lhe exigindo no caso concreto conduta diversa da que teve.

Já a circunstância de haver depoimento que abone a versão da ré não assume maior importância, porquanto Marcelo Maciel da Silva era o condutor da motocicleta da ré e, assim, possui claro interesse no desfecho da ação em benefício desta.

Em consequência, acolhe-se a pretensão deduzida, merecendo solução diversa o pedido contraposto ofertado pela ré.

No que concerne à indenização devida, a destinada ao ressarcimento dos danos materiais é inquestionável, mas tomará em consideração o orçamento de fl. 22, menor dentre os apresentados.

O mesmo não se dá em face do pedido de reparação dos danos morais.

Isso porque a autora não produziu prova consistente do abalo excepcional que tenha sofrido em decorrência do acidente, seja porque a ré não teria resolvido a questão rapidamente, seja porque a demora lhe teria acarretado problemas extraordinários.

Qualquer pessoa que nos dias de hoje se disponha a trafegar com veículo em via pública tem ciência de que poderá envolver-se em acidente, sujeitando-se a isso e, por óbvio, aos naturais dissabores que lhe digam respeito.

Na espécie vertente, nenhum dado que exorbitasse a normalidade foi apurado em detrimento da autora, a qual, não faz jus à indenização a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.465,51, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro/2013 (época da elaboração do orçamento de fl. 22), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA